

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para os Açores e do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvido o Governo Regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.*

Promulgado em 8 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

#### Portaria n.º 31/79 de 20 de Janeiro

Havendo necessidade de definir, em conformidade com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 313/78, de 27 de Outubro, o critério da reformulação da escala dos primeiros-sargentos para a promoção ao posto de sargento-ajudante;

Tornando-se ainda necessário estabelecer, de acordo com a alínea c) do artigo 19.º daquele decreto-lei, a metodologia da promoção por escolha de sargento-chefe a sargento-mor:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1 — A reformulação da escala dos primeiros-sargentos que completem o curso de promoção a sargento-ajudante, para a promoção a este posto, efectuar-se-á no final de cada curso.

2 — Para o efeito, no Comando-Geral da Guarda Fiscal (1.ª Repartição), serão organizados processos individuais e fundamentados para apreciação do Conselho Superior da Guarda Fiscal, devendo ser considerados apenas os primeiros-sargentos que:

- a) Tenham obtido a classificação de *Muito bom* ou *Bom* no curso de promoção a sargento-ajudante;
- b) E os que, não tendo aquelas classificações, tenham prestado serviços que nitidamente os distingam, para melhor, dos seus camaradas e possam impor, como acto de justiça, o seu avanço na escala de antiguidades respectiva.

3 — Os processos referidos no número anterior, devidamente relacionados, terão a seguinte constituição:

- a) Nota de assentos;
- b) Ficha contendo os seguintes elementos:
  - 1) Estado civil;
  - 2) Idade;
  - 3) Habilitações literárias;
  - 4) Tempo de serviço prestado na corporação;
  - 5) Tempo de comando;

- 6) Classificação obtida no curso de sargento-ajudante;
- 7) Resultados do serviço fiscal;
- 8) Condecorações e louvores (quantitativos e entidades que os concederam);

c) Síntese das informações prestadas pelo Comando ou chefe directo do informado e pela entidade imediatamente superior, referente aos postos de segundo-sargento e primeiro-sargento, versando:

- 1) Desembaraço físico;
- 2) Sentido profissional e devoção ao serviço;
- 3) Sentido de disciplina;
- 4) Senso e ponderação;
- 5) Educação e sociabilidade;
- 6) Apresentação e aprumo;
- 7) Capacidade intelectual e interesse no desenvolvimento da sua instrução;
- 8) Capacidade para o comando ou chefia;
- 9) Espírito de decisão;
- 10) Conhecimentos profissionais;

d) Outras informações ou documentos que se considerem úteis e necessários.

4 — Com vista à promoção por escolha de sargento-chefe a sargento-mor, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 313/78, já citado, no Comando-Geral da Guarda Fiscal (1.ª Repartição) será elaborada relação dos sargentos-chefes que, em 1 de Outubro de cada ano, satisfaçam às condições expressas nos artigos 12.º e 18.º daquele decreto-lei, e serão organizados processos individuais e fundamentados dos mesmos sargentos, com constituição igual à indicada no n.º 3. As informações referidas no n.º 3, alínea c), serão referentes aos postos de sargento-ajudante e sargento-chefe.

5 — A relação e os processos a que alude o número anterior serão apresentados, até 15 de Outubro, ao Conselho Superior da Guarda Fiscal para apreciação.

6 — Face à decisão proferida pelo Conselho, no Comando-Geral (1.ª Repartição) será elaborada a lista de mérito respectiva, que manterá a validade de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano seguinte ao da sua elaboração.

7 — A escala reformulada em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 e a lista de mérito referida no número anterior, que têm efeitos apenas para a promoção, não alterando as antiguidades relativas, respectivamente, dos primeiros-sargentos e sargentos-chefes, depois de submetidas a homologação do comandante-geral, serão publicadas na *Ordem Geral* e no *Boletim Oficial* da Guarda Fiscal.

8 — As promoções a todos os postos inferiores da Guarda Fiscal, de cabo até sargento-mor, são da competência do comandante-geral da corporação.

9 — A reformulação das escalas para os actuais sargentos-ajudantes serão elaboradas separadamente das escalas dos primeiros-sargentos, em conformidade com o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 313/78, devendo, contudo, na sua elaboração ser observadas, na parte aplicável, as disposições constantes nos n.ºs 1, 2, 3 e 7 da presente portaria.

10 — Competirá ao Comando-Geral regulamentar o sistema de informações adequado, para efeitos do disposto nos n.ºs 3, alínea c), e 4.

Ministério das Finanças e do Plano, 9 de Janeiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

### Portaria n.º 32/79 de 20 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com dois lugares de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Silves.

Ministério da Justiça, 2 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

### Aviso

Por ordem superior se torna público que a República de Singapura depositou, em 27 de Outubro de 1978, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, o instrumento de adesão à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, de que Portugal é parte.

Secretaria-Geral do Ministério, 29 de Dezembro de 1978. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário de Oliveira Neves*.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, em virtude das adesões da Espanha e do Listenstaina, respectivamente em 24 de Novembro de 1977 e 23 de Novembro de 1978, ao Conselho da Europa, o artigo 26.º do Estatuto do Conselho da Europa, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 269, de 22 de Novembro de 1978, passará a ter a seguinte redacção:

### ARTIGO 26

Os membros têm direito aos seguintes números de lugares:

Áustria .....	6
Bélgica .....	7

Chipre .....	3
Dinamarca .....	5
França .....	18
República Federal da Alemanha .....	18
Grécia .....	7
Islândia .....	3
Irlanda .....	4
Itália .....	18
Listenstaina .....	2
Luxemburgo .....	3
Malta .....	3
Países Baixos .....	7
Noruega .....	5
Portugal .....	7
Espanha .....	12
Suécia .....	6
Suíça .....	6
Turquia .....	12
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte .....	18

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 19 de Dezembro de 1978. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Portaria n.º 33/79 de 20 de Janeiro

Verificando-se que no Regulamento do Prémio Escolar Distrito de Aveiro não foi incluído, como era de seu direito, o pessoal administrativo e auxiliar da Direcção Escolar do Distrito:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

O artigo 1.º da Portaria n.º 124/78, de 3 de Março — Regulamento do Prémio Escolar Distrito de Aveiro —, passa a ter a seguinte redacção:

### ARTIGO 1.º

O Prémio Escolar Distrito de Aveiro, criado pelo pessoal administrativo e auxiliar da respectiva Direcção Escolar e dos estabelecimentos de ensino oficial dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica situados nos actuais concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Arouca, Aveiro, Castelo de Paiva, Espinho, Estarreja, Feira, Ílhavo, Mealhada, Murto, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, S. João da Madeira, Sever do Vouga, Vagos e Vale de Cambra, é destinado a filhos de funcionários administrativos e auxiliares da Direcção Escolar do distrito e dos estabelecimentos de ensino oficial daqueles concelhos.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 5 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.